



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189061 - BA (2023/0386757-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MANOELA BISPO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ARTIGOS 240 E 241-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL – CP. COMPARTILHAMENTO DE PORNOGRAFIA INFANTIL EM FÓRUM *DARKWEB*. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DOS DELITOS. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo o acórdão contestado, relatório de investigação apontou que parte dos arquivos contendo pornografia infantil foi compartilhado em fóruns na *DarkWeb*, o que atrai a competência da Justiça Federal.

2. Inexistência de flagrante ilegalidade na imposição da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública. Segundo apurado a agravante supostamente praticava abusos contra os próprios filhos, produzia pornografia infantil, inclusive prevalecendo-se das relações de parentesco, e transmitia o material ilícito para outro agente por meio da *internet*, conteúdo que teria sido disponibilizado em fóruns virtuais dedicados a comunicação, divulgação e compartilhamento de fotos e vídeos contendo violência contra crianças e adolescentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189061 - BA (2023/0386757-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MANOELA BISPO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ARTIGOS 240 E 241-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL – CP. COMPARTILHAMENTO DE PORNOGRAFIA INFANTIL EM FÓRUM *DARKWEB*. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DOS DELITOS. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo o acórdão contestado, relatório de investigação apontou que parte dos arquivos contendo pornografia infantil foi compartilhado em fóruns na *DarkWeb*, o que atrai a competência da Justiça Federal.

2. Inexistência de flagrante ilegalidade na imposição da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública. Segundo apurado a agravante supostamente praticava abusos contra os próprios filhos, produzia pornografia infantil, inclusive prevalecendo-se das relações de parentesco, e transmitia o material ilícito para outro agente por meio da *internet*, conteúdo que teria sido disponibilizado em fóruns virtuais dedicados a comunicação, divulgação e compartilhamento de fotos e vídeos contendo violência contra crianças e adolescentes.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MANOELA BISPO PEREIRA contra decisão pela qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 318/338).

No recurso, a Defensoria Pública da União reitera as alegações de incompetência da Justiça Federal para processamento da ação penal, tendo em vista a inexistência de transnacionalidade dos delitos de produção e transmissão de material pedopornográfico, pois teria sido enviado a único usuário, pela internet.

Defende que, ao contrário do consignado na decisão impugnada, para os casos de condutas previstas nos artigos 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/1990, faz-se

necessária a presença de indícios da transnacionalidade para que seja firmada a competência da Justiça Federal, a teor do contido no inciso V do art. 109 da Constituição Federal – CF, não bastando a potencialidade do dano internacional.

Assevera, mais uma vez, a ilegalidade da prisão preventiva imposta à agravante, uma vez que decretada por Juízo incompetente e sem fundamentação idônea. Argui a suficiência das medidas previstas no art. 319 do CPP.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a reforma da decisão monocrática pelo órgão colegiado para dar provimento ao recurso em *habeas corpus*.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, devendo ser mantido, na íntegra, o ato recorrido.

Conforme consta da decisão recorrida, não foi possível vislumbrar flagrante ilegalidade na fixação da competência da Justiça Federal ou na decretação da prisão preventiva.

O Tribunal de origem denegou a ordem, mantendo a competência da Justiça Federal, sob as seguintes razões:

"Inicialmente, acerca da aventada incompetência da Justiça Federal, sob a alegação de que a custodiada, ora paciente, não encaminhou imagens pornográficas para outros países, anoto que deliberando sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 628.624/MG, em sede de repercussão geral, assentou que a fixação da competência da Justiça Federal, para o julgamento do delito do art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente – divulgação e publicação de conteúdo pedófilo-pornográfico – pressupõe a possibilidade de identificação do atributo da internacionalidade do resultado obtido ou que se pretendia obter.

Todavia, nada obstante esse entendimento, a Corte máxima, ressaltou que a constatação da internacionalidade do delito demandaria apenas que a publicação do material pornográfico tivesse sido feita em "ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet" e que "o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu" (cf. STF. RE628.624, Relator p/ Acórdão, Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe-062, publicação em 06/04/2016).

Nesse diapasão, s. m. j., descabe falar em incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal n. 1021073-34.2023.4.01.3300.

Compulsando a documentação juntada aos autos, constato que a custodiada, ora paciente, foi presa preventivamente, em 27/04/2023, em razão de, em tese, ter praticado os crimes previstos nos artigos 240 e 241-A, ambos da Lei n. 8.069/90.

Das informações prestadas pelo Juízo de origem, id. n. 316320625, destaco, in verbis:

"As investigações que precederam a denúncia foram iniciadas em decorrência do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 0001/2022 – FT ICSE, que noticiou a publicação pelo usuário de nome 'JOAO1206', em fóruns da darkweb, de imagens de conteúdo pedófilo envolvendo uma mulher e uma criança brasileiras. Após análise das imagens e pesquisas em redes sociais, a Polícia Federal identificou a mulher e a criança eram MANOELA BISPO PEREIRA e sua filha, L. B. P, com cerca de 8 anos à época das publicações. Ainda de acordo com o apurado, a paciente teria sido a responsável por produzir as fotos publicadas e por compartilhá-las diretamente como 'JOAO1206', que se apresentava na darkweb como um 'especialista em conhecer e aliciar mulheres para que produzam material de abuso dos próprios filhos'; Com a realização de busca e apreensão na residência da paciente, em 08/09/2022, descobriu-se que ela maninha contato por whatsapp com Uel do Nascimento Vitoriano,...);

Com o avanço das investigações também no Ceará, foi apreendido notebook pertencente a Uel do Nascimento Vitoriano, no qual foram encontrados 42 vídeos de pornografia infantil produzidos por MANOELA BISPO PEREIRA, retratando os abusos sexuais cometidos por ela contra seus filhos menores – L. B. P. e P. R. P. C. – e contra uma terceira criança.

O conteúdo dos vídeos, que revelou a gravidade e recorrência das condutas delituosas, fundamentou a prisão preventiva da paciente para a garantia da ordem pública, de modo a cessar a continuidade das práticas criminosas e viabilizar seu afastamento do convívio das vítimas. (...)

Quanto à transnacionalidade da conduta, destaque-se que, no Relatório n. 005/2023– DRCC/DRPJ/SR/PF/CE, há menção expressa de que parte dos arquivos de imagem, áudio e de vídeo constantes dos autos, extraídos de computador apreendido em poder de UEL DO NASCIMENTO (subpasta 'MANOELA'), foi objeto de compartilhamento em fóruns da DarkWeb" (negritos no original)" (fls. 219/220).

Segundo o acórdão contestado, o Relatório n. 005/2023– DRCC/DRPJ/SR/PF/CE apontou que parte dos arquivos de imagem, áudio e de vídeo de pornografia infantil foi compartilhado em fóruns na *DarkWeb*, circunstância que indicia a transnacionalidade da conduta e atrai a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. A propósito, *mutatis mutandis*, veja-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ARMAZENAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE ARQUIVOS DE PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. ARTS. 241-A E 241-B DA LEI 8.069/1990. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE. NULIDADE DAS PROVAS AFASTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. REQUISITOS DA LEI N. 9.296/1996 PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA BUSCA E

APREENSÃO. FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONCURSO MATERIAL E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUTONOMIA DAS CONDUTAS. TEMA 1168. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONFISSÃO PARCIAL. REDUÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/6. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material material pornográfico envolvendo criança ou adolescente quando praticados por meio da rede mundial de computadores.

1.1 O acórdão impugnado se harmoniza com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a utilização do programa eMule tem o condão de possibilitar o acesso do material proibido para computadores localizados em diversas partes do mundo. Por derradeiro, ressalte-se que a perícia técnica realizada no caso concreto, a qual embasou o acórdão impugnado, foi clara ao afirmar que encontrou o software de compartilhamento P2P eMule.

1.2. Para divergir da situação fática apurada pelas instâncias ordinárias - e consequentemente afastar a transnacionalidade da conduta delitiva - seria necessário proceder o revolvimento fático probatório, inviável em recurso especial.

[...]

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.108.921/PR, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

Outrossim, como consignado na decisão agravada, o afastamento da conjuntura delineada pelas instâncias antecedentes acerca da transnacionalidade criminosa demandaria revolvimento fático probatório, inviável nesta via. Similarmente, confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. 2. REVERSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para o reconhecimento da transnacionalidade não se faz necessária a efetiva transposição de fronteiras, bastando a existência de provas suficientes a evidenciar que os entorpecentes tinham como destino ou origem local

fora dos limites do território nacional.

- Na hipótese, a Corte Regional manteve a competência da Justiça Federal, uma vez que, "à vista dos fatos, bem como da quantidade de droga traficada - apreensão nos dias 19/05/2021, 01/07/2021 e 30/09/2021 de enorme quantidade de substâncias entorpecentes, totalizando 1.049,15 kg de cocaína e 1.203,35 kg de maconha -, há fortes indícios da transnacionalidade do delito, considerando que essa quantidade de droga, em princípio, não foi produzida em solo nacional, havendo indicativos nos autos de ser proveniente do Paraguai, conforme apontam os dados apurados durante a investigação". Dessa forma, conforme concluiu o Tribunal de origem, "não está caracterizada a tramitação do feito perante juízo flagrantemente incompetente".

2. Para se desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da efetiva existência de indícios de transnacionalidade, seria necessário o revolvimento de fatos e provas carreadas aos autos, o que, como é de conhecimento, não é possível na via estreita do writ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 189.610/PR, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Quanto a combatida custódia cautelar, verifica-se que o Juízo Singular decretou a prisão preventiva nos seguintes termos:

"Na situação em epígrafe, nos termos da representação da autoridade policial (fls. 3-18; ID nº1539889893), estão sendo apurados os delitos: a) estupro de vulnerável (art. 217-A do CP); b) produção de pornografia infantil, prevalecendo-se das relações de parentesco (art. 240, §2º, III, do ECA); c) divulgação de pornografia infantil, por meio da Internet (art. 241-A do ECA); d) armazenamento de pornografia infantil (art. 241-B do ECA).

Portanto, exceto na hipótese no delito de armazenamento de pornografia infantil (art. 241-B do ECA), os demais crimes possuem pena privativa de liberdade muito superior a 4 (quatro) anos.

Logo, a prisão preventiva é admissível (art. 313, I, do CPP).

Quanto à materialidade dos crimes de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) e de produção de pornografia infantil, prevalecendo-se das relações de parentesco (art. 240, §2º, III, do ECA), de acordo com o aludido relatório federal (fls. 20-69; ID nº 1539928379), 42 (quarenta e dois) vídeos de atos libidinosos foram produzidos, domesticamente, na residência dos envolvidos, envolvendo os filhos da investigada - L e R, atualmente, com 14 e 4 anos.

No tocante à materialidade do crime de divulgação de pornografia infantil, por meio da Internet (art. 241-A do

ECA), a Polícia Federal constatou o compartilhamento deste material em publicações de fóruns de Darkweb (fls. 20-69; ID nº 1539928379).

Em relação aos indícios de autoria dos delitos de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) e de produção de pornografia infantil, prevalecendo-se das relações de parentesco (art. 240, §2º, III, do ECA), conforme o mencionado relatório federal (fls. 20-69; ID nº 1539928379), nos vídeos, havia a participação intensa (com a filmagem do rosto) da investigada.

Além disso, nos áudios, a acusada admitia que estava produzindo esses vídeos com os próprios filhos, tais como se constata nos diálogos abaixo:

[...]

Quanto aos indícios de autoria do crime de divulgação de pornografia infantil, por meio da Internet (art. 241-A do ECA), por meio dos áudios, a acusada – claramente – dizia que iria enviar os vídeos para o investigado UEL – que foi preso preventivamente pelo Juízo Estadual do Ceará –, a fim de que o rapaz compartilhasse tudo na Darkweb.

Sendo assim, presentes a materialidade e os indícios de autoria, identifico o “*fumus commissi delicti*”.

Ademais, verifico que os vídeos e as fotos foram produzidos na residência da acusada e dos seus filhos menores, valendo-se da convivência familiar. Surpreendentemente, em diversas passagens, a investigada revela que sente prazer sexual, ao praticar atos libidinosos com os próprios filhos menores.

E, como se não bastasse, a investigada espera que o menino cresça um pouco, a fim de que não somente possa ter maior desenvoltura sexual, como também para que seu pênis fique maior e possa lhe proporcionar mais prazer. Esta atrocidade pode ser constatada abaixo:

[...]

Portanto, resulta cristalino o concreto risco de reiteração criminosa.

Logo, a prisão preventiva é imprescindível à garantia da ordem pública e à proteção dos filhos menores. Evidentemente, há “*periculum libertatis*”.

Outrossim, as fotos e os vídeos encontrados são bem recentes e contemporâneos às datas das buscas domiciliares. Desta sorte, os fatos são atuais.

Enfim, em síntese, de acordo com as singularidades do caso concreto, entendo que: a) a prisão preventiva é admissível (art. 313, I, do CPP); b) está presente o “*fumus commissi delicti*” (art.312, caput, do CPP), que corresponde à prova da materialidade e aos indícios de autoria ou de participação; c) está presente o “*periculum libertatis*” (art. 312 do CPP), em razão dos riscos de reiteração criminosa (como garantia da ordem pública e da proteção dos menores); d) há fatos contemporâneos (art. 312, §2º, do CPP).

Nesse cenário, reputo que as medidas cautelares diversas da prisão não têm aptidão para impedir a concretização dos riscos apontados e afastar o “*fumus*

comissi delicti” (art. 312, caput, do CPP).

Desta sorte, elas são inadequadas às circunstâncias dos fatos e às condições pessoais da acusada (art. 282, II, do CPP).

Por conseguinte, a prisão preventiva deve ser decretada (arts. 311 e 312 do CPP c/c art. 3º do ECA)” (id 1546375362)” (fls. 298/301 - nomes suprimidos).

Por sua vez, no julgamento do *habeas corpus* originário, a Corte denegou a ordem, nos seguintes termos:

"Compulsando a documentação juntada aos autos, constato que a custodiada, ora paciente, foi presa preventivamente, em 27/04/2023, em razão de, em tese, ter praticado os crimes previstos nos artigos 240 e 241-A, ambos da Lei n. 8.069/90.

Das informações prestadas pelo Juízo de origem, id. n. 316320625, destaco, in verbis:

As investigações que precederam a denúncia foram iniciadas em decorrência do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 0001/2022 – FT ICSE, que noticiou a publicação pelo usuário de nome ‘JOAO1206’, em fóruns da darkweb, de imagens de conteúdo pedófilo envolvendo uma mulher e uma criança brasileiras. Após análise das imagens e pesquisas em redes sociais, a Polícia Federal identificou a mulher e a criança eram MANOELA BISPO PEREIRA e sua filha, L. B. P, com cerca de 8 anos à época das publicações. Ainda de acordo com o apurado, a paciente teria sido a responsável por produzir as fotos publicadas e por compartilhá-las diretamente como ‘JOAO1206’, que se apresentava na darkweb como um ‘especialista em conhecer e aliciar mulheres para que produzam material de abuso dos próprios filhos’;

Com a realização de busca e apreensão na residência da paciente, em 08/09/2022, descobriu-se que ela maninha contato por whatsapp com Uel do Nascimento Vitoriano, (...); Com o avanço das investigações também no Ceará, foi apreendido notebook pertencente a Uel do Nascimento Vitoriano, no qual foram encontrados 42 vídeos de pornografia infantil produzidos por MANOELA BISPO PEREIRA, retratando os abusos sexuais cometidos por ela contra seus filhos menores – L. B. P. e P. R. P. C. – e contra uma terceira criança.

O conteúdo dos vídeos, que revelou a gravidade e recorrência das condutas delituosas, fundamentou a prisão preventiva da paciente para a garantia da ordem pública, de modo a cessar a continuidade das práticas criminosas e viabilizar seu afastamento do convívio das vítimas. (...)

Quanto à transnacionalidade da conduta, destaque-se que, no Relatório n. 005/2023– DRCC/DRPJ/SR/PF/CE, há menção expressa de que parte dos arquivos de imagem, áudio e de vídeo constantes dos autos, extraídos de computador apreendido em poder de UEL DO NASCIMENTO (subpasta ‘MANOELA’), foi objeto de compartilhamento em fóruns da DarkWeb” (negritos no original).

Tenho que estão presentes, in casu, o fumus comissi delicti consubstanciado nos indícios suficientes de autoria ou participação e materialidade do delito que é imputado a ora paciente, e o periculum libertatis decorrente do perigo ou risco de que, em liberdade, ele reitere a prática delitiva, nos termos dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

Cuida-se, na espécie, de crime de pedofilia, de gravidade concreta, por expor menores de idade a situações absolutamente contrárias aos seus interesses de

desenvolvimento físico e intelectual sadio, apenas para satisfazer a lacúvia da ora paciente e dos demais participantes das trocas de mensagens via internet contendo grande quantidade de material pornográfico infanto-juvenil.

A possibilidade real de acesso por parte da paciente a outros materiais desse tipo, caso se livre solto, e a continuação da divulgação na rede mundial de computadores, diante do distúrbio de personalidade que caracteriza pessoas com esse tipo de interesse, recomendam, por ora, a manutenção da segregação cautelar.

Não obstante seja uma regra a presunção de não culpabilidade, e a liberdade um direito e um princípio constitucional, ambos devem ser cotejados com o dever do Estado de fornecer segurança e o direito dos cidadãos de exercerem sua cidadania em um país seguro.

No caso concreto, como visto, a manutenção da prisão preventiva guerreada não se afigura teratológica, ilegal ou abusiva de poder, de modo a ser cassada por meio dessa ordem de habeas corpus.

Anoto que a simples alegação da presença das condições pessoais favoráveis à concessão da ordem: residência fixa, alegação de ocupação lícita, bons antecedentes, não se afigura suficiente para a revogação da medida combatida.

Friso que, pela análise da situação da custodiada – possibilidade concreta de reiteração criminosa –, verifica-se ser incabível a aplicação das medidas alternativas à prisão, nos termos do art. 282 c/c o art. 319, ambos do Código de Processo Penal.

Portanto, pela análise dos autos, não antevejo qualquer motivo para cassar a decisão impugnada.

Corroborando o entendimento supra, colaciono, ainda, os seguintes excertos do bem lançado parecer ministerial, id. n. 319002135, verbatim:

É cediço que compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes de divulgação de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, quando praticados por meio da rede mundial de computadores.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando o tema 393 da repercussão geral por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 628.624/MG, fixou a seguinte tese: 'Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores (internet) STF. Plenário. RE 628624/MG, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 29/10/15 DJe 06/04/2016'.

Opostos embargos de declaração, a tese foi modificada e passou a ter a seguinte redação: 'Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico, acessível transacionalmente, envolvendo criança ou adolescente, quando praticados por meio da rede mundial de computadores (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990)'.

Destarte, restou assentada a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes de divulgação de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes quando identificada a internacionalidade do resultado obtido ou que se pretendia obter.

(...)

Portanto, tem-se que a constatação da internacionalidade do delito demanda que a publicação do material pornográfico tenha sido feita em ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, independentemente da ocorrência efetiva de acesso no estrangeiro.

(...)

A prisão preventiva da paciente foi decretada em razão do risco concreto de reiteração delitiva, com o fim de garantir a ordem pública e proteger os filhos menores da paciente, contra os quais foram praticados os atos criminosos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Manoela Bispo Pereira perante a Justiça Federal, como incurso nos crimes capitulados no art. 217-A c/c art. 226, II e IV, "a", do Código Penal, art. 240, § 2º, II e III, da Lei 8.069/90 e art. 241-A, da Lei nº 8.069/90.

Ressalte-se que Uel do Nascimento Vitoriano foi investigado no IPL nº 2022.0091298-SR/PF/CE e denunciado pelos mesmos fatos perante a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará (autos nº 0801682-22.2023.4.05.8100), cujos elementos de prova foram compartilhados mediante autorização judicial, razão pela qual a Procuradoria da República na Bahia deixou de oferecer denúncia contra ele. Com efeito, dentre as condutas imputadas à paciente verifica-se o possível enquadramento do crime do artigo 241-A da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), que tipifica as condutas de "oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente".

Embora a paciente não tenha, ela própria, compartilhado os arquivos em páginas da internet abertas ao público externo, o compartilhamento efetivado com Uel do Nascimento se deu em um contexto criminoso que demonstrou haver unidade de desígnios entre ela e Uel do Nascimento Vitoriano, o qual disponibilizava o aludido material em fóruns da DeepWeb.

Os materiais produzidos pela paciente foram compartilhados, ao menos, com UEL DO NASCIMENTO VITORIANO, que, por sua vez, os distribuía em fóruns de pedofilia disponíveis na DARKWEB. Há, portanto, evidências de que o material de pornografia infanto-juvenil produzido pela paciente esteve acessível para pessoas no estrangeiro, em sites de amplo e fácil acesso na internet, de modo a preencher o requisito estabelecido pela Corte Suprema de que a divulgação de conteúdo pedófilo pornográfico tenha sido feita em cenário propício ao livre acesso.

Demais disso, tal circunstância demonstra que, em relação à conduta de compartilhamento/ disponibilização, houve resultado no exterior de conduta iniciada em território nacional. Isso porque, a conduta da transmissão das imagens pornográficas infantis, em rede ampla e de acesso público, dependeu dos atos de abuso e produção do material que era compartilhado, diretamente pela denunciada ao seu cúmplice, Uel do Nascimento Vitoriano, com possível ciência dessa finalidade, o que somente a instrução criminal poderá revelar, de forma segura, já que atinente ao dolo da paciente.

Aliás, ao contrário do que sustenta a impetrante, a narrativa do MPF no sentido de que Manoela, ao produzir os vídeos (art. 240 do ECA), tinha ciência preordenada do compartilhamento desses arquivos na DeepWeb encontra amparo no fato de que Manoela, ao produzir os vídeos, valia-se das mesmas expressões comumente utilizadas por Uel do Nascimento em suas postagens na DARKWEB.

Outrossim, em um dos áudios enviados por Manoela a Uel ela afirma que aguardava ele para que pudessem, presencialmente, abusar juntos de "seus objetos", declarando, ainda, que desejava que Uel se sentisse cada vez mais feliz com o "progresso" dela no cometimento dos abusos.

Aliás, ao menos um dos vídeos foram produzidos com a atuação simultânea do comparsa, que se dedicava à publicação de pornografia infantil e relatos de abusos em plataformas da DARKWEB.

Na fase em que se encontra a ação penal, não há como negar a existência de fortes indícios de que a paciente, além de produzir

vídeos abusando de seus filhos menores e compartilhá-los com Uel do Nascimento, tinha a intenção de contribuir materialmente para que este compartilhasse arquivos de abuso sexual infantil na DeepWeb.

Não por outro motivo, o juízo impetrado rejeitou a exceção de incompetência oposta pela defesa de Manoela, consignando que "há indícios nos autos da ação penal supracitada de que a denunciada estaria atuando em unidade de designios com UEL DO NASCIMENTO, uma vez que dos vídeos que produziu e remeteu ao referido indivíduo, alguns foram compartilhados em fóruns da DARKWEB, por meio da internet". No mais, importante consignar que mesmo no caso de o juízo ter acolhido a exceção de incompetência, declarando-se incompetente, tal fato, por si só, não constitui fundamento suficiente para respaldar o relaxamento da prisão cautelar decretada em desfavor da paciente, uma vez que possível a ratificação do ato decisório pelo juízo eventualmente competente, mesmo no caso de incompetência absoluta.

Nesse sentido, o colendo Tribunal Superior de Justiça já consignou que "o reconhecimento da incompetência do Juízo não acarreta, por si só, a nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, pois o Juízo competente, ao receber o feito, pode ratificar a referida decisão (STJ, RHC 125358 / GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020).

No caso, não se vislumbra qualquer ilegalidade no decreto da prisão preventiva que justifique a revogação da medida, uma vez que demonstrado o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, bem como a necessidade e adequação da medida mais gravosa, consoante bem consignado na decisão que indeferiu o pedido liminar:

(...)

Por todo o exposto, o Ministério Público Federal oficia pela denegação da ordem" (destaque).".

Tecidas essas considerações e comungando do mesmo entendimento, mantenho a decisão que indeferiu o pedido liminar.

Ante o exposto, ratificando os termos da decisão que indeferiu a liminar, denego a ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação supra" (fls. 219/223).

Por ora, está adequadamente justificada a prisão preventiva, sobretudo para resguardar a ordem pública.

Segundo as investigações, a agravante praticava abusos contra os próprios filhos, produzia pornografia infantil, inclusive prevalecendo-se das relações de parentesco, e transmitia o material ilícito para outro agente por meio da *internet*, conteúdo que teria sido disponibilizado em fóruns virtuais dedicados a comunicação, divulgação e compartilhamento de fotos e vídeos contendo violência contra crianças e adolescentes.

Cumprе ressaltar que para o STJ *"a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública"* (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2022).

Ou seja, o contexto descrito pelas instâncias antecedentes justifica, de maneira

idônea, a prisão preventiva, diante da gravidade concreta da imputação, além de denotar a insuficiência das cautelares alternativas, conforme precedentes desta Corte Superior. Nesse sentido: RHC n. 199.895/RS, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 25/6/2024. Veja-se, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORNOGRAFIA INFANTIL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - In casu, verifica-se que a segregação cautelar do Recorrente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam que a sua liberdade causaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade tendo em vista a gravidade acentuada das condutas perpetradas, vez que, conforme se depreende dos autos o agente detinha "elevada quantidade de arquivos com material contendo imagens de pornográficas de crianças encontrada em posse do indiciado, o que demonstra a habitualidade de sua conduta", circunstâncias que revelam um maior desvalor das condutas praticadas, tornando necessária a imposição da medida extrema em desfavor do recorrente.

III - Ressalte-se, ademais, no que tange à alegação da Defesa de que "é sabido que, pela natureza dos crimes imputados ao paciente, este corre risco sério e fundado,[...], verifica-se que a eg. Corte de origem não se manifestou acerca da tese, ficando esta Corte Superior impedida de se manifestar acerca da quaestio sob pena de indevida supressão de instância.

IV - Cabe consignar, por oportuno, que eventual presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pelo mesmo motivo, não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão.

V - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 119.224/PR, relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe de 26/11/2019.)

Nesses termos, verifica-se que a decisão agravada, proferida na via estreita de cognição do recurso ordinário em *habeas corpus*, cingiu-se a aplicar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre as matérias controvertidas, não se apurando causa justificadora de modificação ou reforma do ato impugnado.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 189.061 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0386757-4

Número de Origem:
10210733420234013300 10216675420234010000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOELA BISPO PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOELA BISPO PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay

Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024